

Referências Bibliográficas

ABRAMOVAY, Ricardo; CARVALHO FILHO, José Juliano; SAMPAIO, Plínio de Arruda. Lei agrária: cuidado com o otimismo. In: **Revista da Associação Brasileira de reforma agrária (ABRA)**, volume 23, Janeiro/Abril de 1993.

ALBUQUERQUE, Marcos Prado. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. In: BARROSO, L. A.; MIRANDA, A. G.; SOARES, M. L. Q. (orgs.). **O Direito Agrário na Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

BONELLI, Moema. **Proposições legislativas sobre desenvolvimento rural. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural/MDA/MDA**, 2005

BORGES FILHO, Roberval. **A função social da propriedade e a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro, 1996. Dissertação de mestrado. Departamento de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Agrário. Desenvolvimento agrário como estratégia: balanço MDA, 2003-2006**. Porto Alegre: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural/MDA, 2006.

_____. **Ministério do Desenvolvimento Agrário. II Plano Nacional de reforma agrária**. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural/MDA, 2004.

_____. **Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário – MIRAD. Política Agrária e Reforma Agrária na Perspectiva da Nova Constituição**. Brasília: MIRAD, 1987.

BRUNO, Regina. **Senhores da Terra, Senhores da Guerra: A Nova Face Política das Elites Agroindustriais no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

CAMARGO, Aspásia. **A questão agrária: crises de poder e reformas de base (1930-1964)**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas/ CPDOC, 1979.

COLETTI, Claudinei. **A Trajetória Política do MST: da crise da ditadura ao período neoliberal**. Campinas, 2005. Tese de Doutorado. Departamento de Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres em matéria de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José (org.) **A Questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CUNHA, Sérgio Sêrvolo da. A nova proteção possessória. In: STROZAKE, Juvelino José (org.) **A Questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DELGADO, Guilherme. A questão agrária no Brasil, 1950-2003. In: INCRA. **Questão Agrária no Brasil: perspectiva histórica e configuração atual**. São Paulo: Instituto Nacional de Colonização e reforma agrária, 2005.

DIEESE, **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Estatísticas do meio rural**. São Paulo: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural/MDA, DIEESE, 2006.

FARIAS, Valdez Adriani; PINTO JÚNIOR, Joaquim Modesto. **Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista**. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural/MDA, 2005.

FERNANDES, Bernardo Mançano. O MST no contexto da formação camponesa no Brasil. In: STROZAKE, Juvelino José (org.) **A Questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FERREIRA, Brancolina. A reforma agrária no governo Lula, balanço 2003-2005. In: **Revista da Associação Brasileira de reforma agrária (ABRA)**, volume nº 32, nº 01, Agosto/Dezembro, 2005.

FREITAS, Ananias José de. UDR: Ascensão e queda de uma organização de proprietários rurais. In: **Cadernos de Ciências Sociais**, volume 2, nº 2, outubro de 1992.

GASQUES, José Garcia; VILLA VERDE, Carlos Monteiro. **Trinta anos de dispêndios da União com política fundiária**. Brasília: FAO/INCRA, 1998.

_____. **O Financiamento da reforma agrária no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 1999.

GODOY, Luciano de Souza. **Direito Agrário Constitucional: o regime da propriedade**. São Paulo: Editora Atlas, 1998.

GRAU, Eros Roberto. Parecer. In: STROZAKE, Juvelino José (org.) **A Questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GRAZIANO NETO, Francisco. **Qual reforma agrária? Terra, pobreza e cidadania**. São Paulo: Geração Editorial, 1996.

_____. Breve história da reforma agrária: distributivismo e inclusão no campo. In: **Cadernos Adenauer V, nº 03, Revolução no campo**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2004.

GUASTINI, Ricardo. La “Constitucionalización” del ordenamento jurídico: el caso italiano. In: CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s)**. Madri: Editorial Trotta, 2005.

IANNI, Octavio. **Colonização e Contra-reforma agrária na Amazônia**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1979.

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e reforma agrária. **Mudanças legais que melhoraram e apressaram as ações da reforma agrária**. Brasília: INCRA, 1998.

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Reforma agrária: direito humano fundamental**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MANIGLIA, Elisabete. Atendimento da função social pelo imóvel rural. In: BARROSO, L. A.; MIRANDA, A. G.; SOARES, M. L. Q. (orgs.). **O Direito Agrário na Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da Terra**. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.

_____. **A militarização da questão agrária no Brasil**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1984.

_____. A questão agrária no Brasil e as condições e possibilidades da reforma agrária. In: **A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

_____. **Reforma agrária: o impossível diálogo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1ª edição, 1ª reimpressão, 2004.

MEDEIROS, Leonilde Servolo. **A questão da reforma agrária no Brasil, 1955-1964**. São Paulo, 1982. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

_____. **Reforma agrária no Brasil: História e atualidade da luta pela terra.**

São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2003.

MINC, Carlos. **A Reconquista da Terra: Estatuto da Terra, Lutas no Campo e reforma agrária.** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX.** Rio de Janeiro: Arquivo público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Desapropriação para fins de reforma agrária.** Curitiba: Juruá Editora, 2006 (3ª edição).

OLIVEIRA, Edécio Vigna. **Impeachment, mobilização social e aprovação da lei agrária.** Brasília, 1996. Dissertação de mestrado. Departamento de Ciência Política da Universidade de Brasília.

_____. **Bancada ruralista na câmara dos deputados. Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural/MDA,** Brasília. Disponível em: <<http://biblioteca.nead.org.br/>>. Acesso em: 20/03/2007.

OLIVEIRA, Umberto Machado de. **Princípios de Direito Agrário na Constituição Vigente.** Curitiba: Juruá Editora, 2006.

PAULSEN, Leandro (org.). **Desapropriação e reforma agrária.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997.

PEREIRA, João Márcio Mendes. **A disputa político-ideológica entre a reforma agrária distributiva e o modelo de reforma agrária de mercado do Banco Mundial.** Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2005.

PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José (org.) **A Questão Agrária e a Justiça.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PHILIP, Bastiaan Reydon; PLATA, Ludwig A. **Intervenção estatal no mercado de terras: a experiência recente no Brasil.** Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural/MDA, Brasília. Disponível em: <<http://biblioteca.nead.org.br/>>. Acesso em: 24/03/2007.

PILATTI, Adriano. **Marchas de uma contramarcha: Transição, UDR e Constituinte.** Rio de Janeiro, 1988. Dissertação de mestrado. Departamento de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

PINTO, Luís Carlos Guedes. Reflexões sobre a política agrária brasileira no período de 1964-1994. In: **Revista da Associação Brasileira de reforma agrária – ABRA**, volume 25, jan/abr de 1995.

PRADO JR., Caio. **A questão agrária no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. **A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST**. Rio de Janeiro, 2005. Dissertação de Mestrado. Departamento de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

RAMOS, Pedro. **Índices de rendimento da agropecuária brasileira**. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural/MDA, 2005.

RANGEL, Leyla Castello Branco. **Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais: quadro comparativo**. Brasília: Senado Federal, 1986.

ROCHA, Olavo Acyr de Lima. **A desapropriação no direito agrário**. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. São Paulo: Edipro, 2003.

RUA, Maria das Graças. **A UDR e a representação de interesses dos proprietários rurais: A nova elite agrária no processo de transição política no Brasil**. Ciências Sociais Hoje, 1990. São Paulo: Vértice, Ed. Revista dos Tribunais, Associação Nacional de Pós-graduação de Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), 1990.

_____. **Políticos e Burocratas no Processo de *Policy Making*: A Política de Terras no Brasil, 1945-1984**. Rio de Janeiro, 1992. Tese de Doutorado. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ).

SABBATO, Alberto di. **O ITR no Brasil (1960-1980): instrumento de reforma ou alternativa ideológica de contra-reforma?** Itaguaí (RJ), 1997. Dissertação de Mestrado. Programa de pós-graduação em Desenvolvimento, Agricultura e sociedade. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

SALLES, José Carlos de Moraes. **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SAMPAIO, Plínio de Arruda; Carvalho Filho, José Juliano. Editorial. In: **Revista da Associação Brasileira de reforma agrária (ABRA)**, volume nº 32, nº 01, Agosto/Dezembro, 2005.

SANTOS, Arthur Pio dos. **Desapropriação e direito agrário**. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1982.

SANTOS, Weliton Militão. **Desapropriação, reforma agrária e meio ambiente: aspectos substanciais e procedimentos reflexos no direito penal**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2001.

SGARBI, Adrian. **Clássicos da Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2006.

SODERO, Fernando Pereira. **O Estatuto da Terra**. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1982.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

SILVA, José Gomes da. **A reforma agrária no Brasil: Frustração Camponesa ou Instrumento de Desenvolvimento?** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1971.

_____. **Buraco Negro: A reforma agrária na constituinte de 1987-1988**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

_____. Estatuto da Terra, 30 anos. In: **Revista da Associação Brasileira de reforma agrária (ABRA)**, volume 25, janeiro/abril de 1995.

STOREL FILHO, Antônio Oswaldo; ALMEIDA, Maria Cecília Ladeira; MORAES, Sônia Helena Novaes Guimarães. A legislação e os impasses da política agrária. In: **Revista da Associação Brasileira de reforma agrária (ABRA)**, volume nº 32, agosto/dezembro, 2005.

TAVARES, Ricardo. Reforma e Contra-reforma agrária na transição política – Brasil (1979-1988). In: **Série Estudos**, nº 70, maio de 1989. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), 1989.

TEIXEIRA, João Gabriel L. C.; FERREIRA, Brancolina. Constituinte e reforma agrária: Embates de Classe. In: **Ciências Sociais hoje**, 1988. São Paulo: Vértice, Ed. Revista dos Tribunais, ANPOCS, 1988.

THOMPSON, Edward Palmer. **Senhores e caçadores: a origem da lei negra**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1987.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. A indenização nas desapropriações de áreas rurais. In: LARANJEIRA, Raymundo (coord.), **Direito Agrário Brasileiro: em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero**. São Paulo: LTr, 1999.

_____ Legitimidade dos Movimentos Populares no Estado Democrático de Direito: as ocupações de terras. In: STROZAKE, Juvelino José (org.), **A Questão Agrária e a Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

UNIÃO DEMOCRÁTICA RURALISTA – UDR. A produção é intocável, 1987.

VEIGA, José Eli da. **A reforma que virou suco: uma introdução ao dilema agrário do Brasil**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1990.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Historia y Constitución**. Madri: Editorial Trotta, 2005.

_____ **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. Madri: Editorial Trotta, 1995.

Outras fontes:

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Ocupações de Terra – Brasil, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1261&eid=6>>. Acesso em 23/03/2007.

Assembléia Nacional Constituinte (por ordem cronológica):

- 1) Projeto de Constituição da liderança do PMDB. Brasília: liderança do PMDB, 1987.
- 2) Anteprojeto do relator da Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária (incluindo relatório), Constituinte Oswaldo Lima Filho. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, maio de 1987.
- 3) Anteprojeto aprovado pela Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, maio de 1987.
- 4) Anteprojeto aprovado pela Comissão de Ordem Econômica. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987.
- 5) Projeto de Constituição: substitutivo do relator (segundo). Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, setembro de 1987.
- 6) Projeto de Constituição aprovado pela da comissão de sistematização. Diário da Assembléia Nacional Constituinte, ano I, suplemento ao nº 94, quarta-feira, 15 de julho de 1987.

- 7) Projeto de Constituição (A): emendas oferecidas em plenário, volume II, emendas nº 2P00949-2 a 2P02045-8. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, janeiro de 1988.
- 8) Jornal da Constituinte, órgão oficial de divulgação da Assembléia Nacional Constituinte, nº 47, 16 a 22 de maio de 1988.
- 9) Projeto de Constituição (B), 2º Turno da votação em plenário. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, julho de 1988.
- 10) Quadro Comparativo entre o texto aprovado em 1º turno, o texto renumerado e revisado, e a redação para 2º turno, organizado pelo relator, constituinte Bernardo Cabral. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, julho de 1988.

Processo Legislativo da lei nº 8.629/93 e da lei complementar nº 76/93 (por ordem cronológica):

- 1) Projeto de lei nº 11-E de 1991. Diário do Congresso Nacional (Seção I), 27 de junho de 1992.
- 2) Projeto de lei nº 11-F de 1991. Diário do Congresso Nacional (Seção I), 05 de setembro de 1992.
- 3) Projeto de lei nº 11-F de 1991, aprovado e encaminhado para a sanção do Presidente da República. Diário do Congresso Nacional (Seção I), 28 de janeiro de 1993.
- 4) Mensagem de veto nº 98, de 25 de fevereiro de 1993. Diário Oficial da União (Seção I), de 26 de fevereiro de 1993.
- 5) Projeto de lei complementar nº 71- B, de 1989. Diário do Congresso Nacional (Seção I), 1º de julho de 1992.
- 6) Projeto de lei complementar nº 71- C, de 1989. Diário do Congresso Nacional (Seção I), 30 de abril de 1993.
- 7) Projeto de lei complementar nº 71- D, de 1989. Diário do Congresso Nacional (Seção I), 2 de junho de 1993.

ANEXO I

QUADRO COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA¹

	Requisitos para sujeitar o imóvel à desapropriação	Forma de indenização	Rito da Desapropriação
Constituição de 1946	1- Não condicionamento da sua exploração ao bem-estar social (art. 147)	1-Prévia, justa e em dinheiro.	1-Decreto-lei nº 3365/41 e lei nº 4.132/62.
EC nº 10/64	1- Descumprimento da função social, cujos requisitos eram previstos no Estatuto da Terra.	1- Prévia e justa, em títulos da dívida pública para a terra nua e em dinheiro para as benfeitorias.	1-Decreto-lei nº 3365/41 e lei nº 4.132/62.
CF/67 (EC nº1 de 1969)	1-Descumprimento da função social, cujos requisitos eram previstos no Estatuto da Terra.	1- justa segundo critérios estabelecidos por lei, em títulos da dívida pública para a terra nua e em dinheiro para as benfeitorias.	1- Decreto-lei nº 554/69.
Anteprojeto “Comissão Afonso Arinos”	1-Descumprimento da função social, cujos requisitos seriam previstos em lei. 2 – Havia a possibilidade de desapropriação de empresa rural.	1- justa segundo critérios estabelecidos por lei, em títulos da dívida pública para a terra nua e em dinheiro para as benfeitorias. 2- em caso de empresa rural, prévia e em dinheiro.	X
Proposta da CNRA	1-Descumprimento da “obrigação social”, cujos requisitos, a serem simultaneamente observados, eram: a) aproveitamento racional; b) conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; c) observação das normas que regulam as relações de trabalho; d) não exceder o máximo previsto como limite regional.; e) não ser objeto de conflitos fundiários.	1-Justa e em títulos da dívida pública.	1-Perda sumária de grandes imóveis inexplorados. 2- Imissão imediata da União na posse do imóvel declarado de interesse social para desapropriação.
Proposta do MIRAD	1-Descumprimento da “obrigação social”, cujos requisitos, a serem simultaneamente observados, eram: a) assegurar nível adequado de vida àqueles que nela trabalham; b) manter níveis satisfatórios de produtividades; c) conservação dos recursos naturais; d) observação das normas que regulam as relações de trabalho; e) não exceder a dimensão máxima de área admitida; f) atender ao princípio da justiça social e ao interesse nacional.	1-Justa e em títulos da dívida pública. 2- o valor da indenização teria como parâmetro os tributos honrados pelo proprietário.	1 - Imissão imediata da União na posse do imóvel declarado de interesse social para desapropriação; 2- Limitação da discussão em juízo ao valor da indenização; 3 – Vedação ao despejo de trabalhadores rurais em áreas declaradas como de interesse social para fins de reforma agrária.
Proposta da liderança	1-Descumprimento da função social, cujos requisitos, a serem	Em títulos da dívida pública para a terra nua	1-Imissão imediata da União na posse do

¹ Quadro elaborado pelo autor.

do PMDB	simultaneamente observados, eram: a) aproveitamento racional; b) conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; c) observação das normas que regulam as relações de trabalho; d) propiciar o nível de vida adequado a quem nele trabalha.	e em dinheiro para as benfeitorias	imóvel e registro do domínio imediato, mas pela via judicial. 2- Limitação da discussão em juízo ao valor e à forma de pagamento da indenização.
Anteprojeto do rel. da Subcomissão C, da Comissão VI	1- Descumprimento da “obrigação social”, cujos requisitos, a serem simultaneamente observados, eram: a) aproveitamento racional; b) conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; c) observação das normas que regulam as relações de trabalho; d) não exceder cem módulos rurais, o máximo previsto como limite regional.	1-Em títulos da dívida pública tanto para a terra nua quanto para as benfeitorias. 2- o valor da indenização teria como parâmetro os tributos honrados pelo proprietário.	1-Imissão imediata da União na posse do imóvel, mas pela via judicial. 2- Limitação da discussão em juízo ao valor da indenização
Anteprojeto Substitutivo do Dep. Armando Rosa Prata	1-Descumprimento da função social, cujos requisitos eram: a) aproveitamento racional; b) conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; c) observação das normas que regulam as relações de trabalho; d) propiciar o bem-estar entre proprietários e trabalhadores. 2- não exigia expressamente o cumprimento simultâneo dos quatro requisitos. 3- Eliminava a fixação de área máxima para a propriedade privada. 4- Impedia a desapropriação de área produtiva, legando a definição de tal conceito à lei ordinária.	1-Prévia, justa, em títulos da dívida agrária para a terra nua e em dinheiro para as benfeitorias.	1-Garantia ao desapropriado de plena defesa nas desapropriações. 2- Não previa a imissão imediata na posse.
Texto aprovado na Subcomissão C, da Comissão VI	1- Descumprimento da função social, cujos requisitos eram: a) aproveitamento racional; b) conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; c) observação das normas que regulam as relações de trabalho; d) propiciar o bem-estar entre proprietários e trabalhadores. 2- não exigia expressamente o cumprimento simultâneo dos quatro requisitos.	X	X
Anteprojeto do Relator da Comissão VI	1- Descumprimento da “obrigação social”, cujos requisitos, a serem simultaneamente observados, eram: a) aproveitamento racional; b) conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; c) observação das normas que regulam as relações de trabalho; d) não exceder cem módulos rurais, o máximo previsto como limite regional.	1-Indenização em títulos da dívida pública tanto para a terra nua quanto para as benfeitorias. 2- o valor da indenização teria como parâmetro os tributos honrados pelo proprietário.	1-Imissão imediata da União na posse do imóvel, mas pela via judicial. 2- Limitação da discussão em juízo ao valor da indenização
Anteprojeto colocado em votação na Comissão VI	1-Descumprimento da função social, cujos requisitos, a serem simultaneamente observados, eram: a) aproveitamento racional; b) conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; c) observação das normas que regulam as relações de trabalho; d) propiciar o bem-estar entre proprietários e trabalhadores. 2- Não adotou a previsão de área máxima dos imóveis rurais.	1- Prévia, justa, em títulos para a terra nua e em dinheiro para as benfeitorias. 2- Inexistência de qualquer teto às indenizações.	1- Imissão imediata da União na posse do imóvel. 2- Não limitava a discussão em juízo ao valor da indenização, mas, no caso de decisão de mérito desfavorável ao governo, a indenização seria paga totalmente em dinheiro sem reverter a desapropriação.
Texto aprovado na Comissão VI	1- Descumprimento da função social, cujos requisitos eram: a) o imóvel estar sendo, ou em curso de ser, racionalmente aproveitado;	1-Prévia, justa, em títulos para a terra nua e em dinheiro para as benfeitorias. 2-	1-Não previa a imissão imediata na posse. 2-Garantia ao desapropriado a plena

	b) conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; c) observação das normas que regulam as relações de trabalho; d) propiciar o bem-estar entre proprietários e trabalhadores. 2- Não exigia expressamente o cumprimento simultâneo dos quatro requisitos. 3- Inexistência de área máxima para a propriedade privada. 4- Impedia a desapropriação de área produtiva, legando a definição de tal conceito à lei ordinária.	Inexistência de qualquer teto às indenizações.	defesa nas desapropriações. 3- Realização de uma vistoria prévia no processo judicial onde seriam definidos o cabimento da ação de desapropriação e arbitrado o valor a ser depositado. 4- Previsão expressa de prévio procedimento administrativo.
Cabral I	Idêntico ao texto aprovado na Comissão VI	Idêntico ao texto aprovado na Comissão VI	Idêntico ao texto aprovado na Comissão VI
Cabral II	1- Descumprimento da função social, cujos requisitos seriam definidos em lei.; 2- Tornava insuscetíveis de desapropriação somente os pequenos e médios imóveis rurais, excluindo da imunidade a “propriedade produtiva”.	1- Não menciona o caráter prévio e justo da indenização, deixando à lei ordinária a definição dos parâmetros orientadores da sua fixação. 2- Em títulos para a terra nua e em dinheiro para as benfeitorias úteis e necessárias.	1- O juiz deveria deferir de plano a imissão de posse e, caso não o fizesse em até 90 dias, a imissão realizar-se-ia automaticamente. 2- Caso a sentença reconhecesse que o imóvel cumpria a sua função social, o preço seria pago totalmente em dinheiro, sem reverter a imissão. 3-Previa expressamente processo administrativo prévio de vistoria para a desapropriação.
Texto final da Comissão de Sistematização	1- Descumprimento da função social, cujos requisitos, a serem simultaneamente observados, eram: a) o imóvel ser racionalmente aproveitado; b) conservação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; c) observação das normas que regulam as relações de trabalho; d) favorecer o bem-estar entre proprietários e trabalhadores. 2- Tornava insuscetíveis de desapropriação somente os pequenos e médios imóveis rurais, excluindo da imunidade a “propriedade produtiva”.	1- Não menciona o caráter prévio e justo da indenização, deixando à lei ordinária a definição dos parâmetros orientadores da sua fixação. 2- Em títulos para a terra nua e em dinheiro para as benfeitorias úteis e necessárias.	1- Caberia à lei complementar o estabelecimento de rito sumário para o processo de desapropriação.
Substitutivo apresentado pelo Centrão (Emenda 2P 02043-1)	1- Condicionamento apenas do uso do imóvel rural ao cumprimento da função social, cujos requisitos eram idênticos aos previstos pelo texto aprovado na Comissão de Sistematização, sem a exigência de observação simultânea. 2-Impedia a desapropriação das propriedades produtivas. 3- Impedia a desapropriação da parcela produtiva de qualquer imóvel rural, podendo, se o proprietário desejasse, a desapropriação ficar limitada a setenta e cinco por cento da área total. 4-Vedava a desapropriação dos pequenos e médios imóveis rurais.	1-Prévia, justa, em títulos da dívida agrária para a terra nua e em dinheiro para as benfeitorias.	1- Não previa imissão imediata na posse. 2- Desapropriação judicial com procedimento de contraditório especial e rito sumário a ser regulado em lei. 2- Processo administrativo prévio, fundamentado em vistoria do imóvel rural no qual seria garantida a presença do proprietário;
Texto apresentado pelo relator após o “buraco negro”	1- Descumprimento da função social, cujos requisitos, a serem simultaneamente observados, eram: a)aproveitamento racional e adequado; b)utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; c)observância das disposições que	1- Prévia, justa, em títulos da dívida agrária para a terra nua e em dinheiro para as benfeitorias úteis e necessárias	1-Procedimento contraditório especial, de rito sumário, a ser definido em lei complementar.

	regulam as relações de trabalho; d) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. 2- A pequena e média propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra, é insuscetível de desapropriação. 3 - a propriedade produtiva poderia ser desapropriada, mas a lei garantiria tratamento especial, fixando normas relativas ao cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.		
Texto final da Constituição de 1988	1- Descumprimento da função social, cujos requisitos, a serem simultaneamente observados, são: a) aproveitamento racional e adequado; b) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; c) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; d) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. 2- São insuscetíveis de desapropriação: a) a pequena e média propriedade rural, desde que seu proprietário não possua outra; b) a propriedade produtiva.	1- Prévia, justa, em títulos da dívida agrária para a terra nua e em dinheiro para as benfeitorias úteis e necessárias	1-Procedimento contraditório especial, de rito sumário, a ser definido em lei complementar.

ANEXO II

Quadro comparativo entre o texto do Projeto de lei nº 11/91 aprovado pelo Congresso Nacional, do texto original da lei nº 8.629/93 e o texto atual da lei nº 8.629/93.²

Texto aprovado pelo Congresso Nacional	Redação original da lei nº 8.629/93	Redação atual da lei nº 8.629/93, modificada pela MP nº 2183-56/2001
Art. 1º Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.	Art. 1º Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.	Art. 1º Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.
Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. § 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. § 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.	Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. § 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. § 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.	Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. § 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. § 2o Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. § 3o Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. § 4o Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2o e 3o. § 5o No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2o e 3o. § 6o O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. § 7o Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra,

² Quadro elaborado pelo autor.

		for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações. § 8o A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos. § 9o Se, na hipótese do § 8o, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar."
		Art. 2o-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6o e 7o do art. 2o, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis. Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1o de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período.
Art. 3º. A União poderá desapropriar, nos termos desta lei, imóveis de propriedade do Estado, Município e Distrito Federal, bem com os de suas entidades de administração indireta e os pertencentes às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas federais. § 1º - Será pressuposto do ato desapropriatório a autorização do Congresso Nacional para a desapropriação das terras referidas no caput deste artigo. §2º - Os Estados e o Distrito Federal poderão receber delegações de competência da União para desapropriar imóveis rurais, por interesse social, para fins de reforma agrária.		
Art. 4º Para os efeitos desta lei,	Art. 4º Para os efeitos desta lei,	Art. 4º Para os efeitos desta lei,

conceituam-se: I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial; II - Pequena Propriedade - o imóvel rural: a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; b) explorado direta e pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, nas épocas de pico de demanda de mão-de-obra; c) que garanta a absorção de toda a mão-de-obra ativa do conjunto familiar, assegurando, ainda, sua subsistência, progresso social e econômico. III - Média Propriedade - o imóvel rural: a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais; b) explorado, econômica e racionalmente, pelo agricultor e sua família, admitida a ajuda permanente de terceiros. Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.	conceituam-se: I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial; II - Pequena Propriedade - o imóvel rural: a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; b) vetado; c) vetado. III - Média Propriedade - o imóvel rural: a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais; b) vetado. Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.	conceituam-se: I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial; II - Pequena Propriedade - o imóvel rural: a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; b) vetado; c) vetado. III - Média Propriedade - o imóvel rural: a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais; b) vetado. Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.
Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação. § 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios: I - do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais; II - do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais; III - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais; IV - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais.	Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação. § 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios: I - do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais; II - do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais; III - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais; IV - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais.	Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação. § 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios: I - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais; II - do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinquenta módulos fiscais; III - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinquenta módulos fiscais. § 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei no 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições: I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos; II - imóveis com área superior a três mil

		hectares: a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos; b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos; c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos. § 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA. § 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais.
Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. § 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. § 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. § 3º Considera-se efetivamente utilizadas: I - as áreas plantadas com produtos vegetais; II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo; III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental; IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente; V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes	Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. § 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. § 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. § 3º Considera-se efetivamente utilizadas: I - as áreas plantadas com produtos vegetais; II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo; III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental; IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente; V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes	Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. § 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. § 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. § 3º Considera-se efetivamente utilizadas: I - as áreas plantadas com produtos vegetais; II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo; III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental; IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente; V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação. § 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado. § 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo. § 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie. § 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.	§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação. § 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado. § 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo. § 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie. § 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.	devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. § 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação. § 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado. § 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo. § 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie. § 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos: I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado; II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos; III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes; IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social. Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.	Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos: I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado; II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos; III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes; IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social. Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.	Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos: I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado; II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos; III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes; IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º. Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.
Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura. Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em	Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura. Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em	Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura. Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em projeto: I - adotado

projeto: I - adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou a empresa sob seu controle; II - aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.	projeto: I - adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou a empresa sob seu controle; II - aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.	pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou a empresa sob seu controle; II - aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.
Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. § 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei. § 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade. § 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas. § 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais. § 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel. § 6º A constatação inequívoca, nos termos e condições previstos em lei, do emprego de trabalho escravo importará em expropriação do imóvel para fins de reforma agrária	Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. § 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei. § 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade. § 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas. § 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais. § 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel. § 6º (Vetado.)	Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. § 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei. § 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade. § 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas. § 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais. § 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel. § 6º (Vetado.)
Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis: I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes; II - as áreas comprovadamente impróprias para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal; III - as áreas sob efetiva exploração mineral; IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.	Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis: I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes; II - as áreas comprovadamente impróprias para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal; III - as áreas sob efetiva exploração mineral; IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.	Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis: I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes; II - as áreas comprovadamente impróprias para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal; III - as áreas sob efetiva exploração mineral; IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.
Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de	Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de	Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de

produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola	produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola	produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola
Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social. 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados: I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação; II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos: a) localização do imóvel; b) capacidade potencial da terra; c) dimensão do imóvel. 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.	Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social. 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados: I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação; II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos: a) localização do imóvel; b) capacidade potencial da terra; c) dimensão do imóvel. 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.	Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: I - localização do imóvel; II - aptidão agrícola; III - dimensão do imóvel; IV - área ocupada e anciandade das posses; V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. § 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. § 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. § 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.
Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária. Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.	Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária. Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.	Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária. Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.
Art. 14. O expropriado permanecerá na posse do imóvel objeto da desapropriação até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de desapropriação. § único. Poderá o juiz conceder medida liminar de imissão de posse do imóvel ao expropriante, no caso de seu convencimento de urgência da medida requerida pela União.	Art. 14 (Vetado)	Art. 14 (Vetado)
Art. 15. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária os imóveis que tenham sido adquiridos por via judicial para pagamentos de dívida do anterior proprietário devedor, eu estejam sob o domínio temporário do credor.	Art. 15 (Vetado)	Art. 15 (Vetado)

§ único. Considera-se domínio temporário, para efeitos desta lei, aquele em que o proprietário adquiriu o imóvel para posterior venda e realização de capital para ressarcimento de seu crédito junto ao anterior proprietário devedor no prazo máximo de três anos, a contar da tradição do imóvel		
Art. 16. Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.	Art. 16. Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.	Art. 16. Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.
Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada. Parágrafo único. A desapropriação de de imóveis rurais em todo território nacional, que não atender a função social definida nesta lei, obedecerá a uma ordem de prioridade, segundo o grau de utilização da terra – GUT, e de acordo com a seguinte escala: I- Imóveis com GUT entre 0% e 20% (vinte por cento); II- Imóveis com GUT entre 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento); III- imóveis com GUT superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento); IV – imóveis com GUT superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento).	Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada. Parágrafo único. (Vetado.)	Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais; II - os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais; III - nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos; IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei; V - a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.
Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária	Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária	Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. § 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. § 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários,

		assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1o, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. § 3o O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. § 4o O valor do imóvel fixado na forma do § 3o será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. § 5o Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. § 6o Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. § 7o O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.
Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III- aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; V- aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.	Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III- aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; V- aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.	Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem; IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão

		prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.
Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.	Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.	Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.
Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.	Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.	Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.
Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.	Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.	Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.
Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. § 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo. § 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.	Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. § 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo. § 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.	Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. § 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo. § 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.
Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola, e constantes no Plano Plurianual.	Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola, e constantes no Plano Plurianual.	Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola, e constantes no Plano Plurianual.
Art. 25. O orçamento da União fixará, anualmente, o volume de títulos da dívida agrária e dos recursos destinados, no exercício, ao atendimento do Programa de Reforma Agrária. § 1º Os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária, salvo aqueles que, por sua natureza, exijam instituições especializadas para a sua aplicação. § 2º Objetivando a compatibilização dos programas de trabalho e propostas orçamentárias, o órgão executor da reforma agrária encaminhará, anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da administração pública responsáveis por ações complementares, o programa a ser	Art. 25. O orçamento da União fixará, anualmente, o volume de títulos da dívida agrária e dos recursos destinados, no exercício, ao atendimento do Programa de Reforma Agrária. § 1º Os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária, salvo aqueles que, por sua natureza, exijam instituições especializadas para a sua aplicação. § 2º Objetivando a compatibilização dos programas de trabalho e propostas orçamentárias, o órgão executor da reforma agrária encaminhará, anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da administração pública responsáveis por ações complementares, o programa a ser	Art. 25. O orçamento da União fixará, anualmente, o volume de títulos da dívida agrária e dos recursos destinados, no exercício, ao atendimento do Programa de Reforma Agrária. § 1º Os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária, salvo aqueles que, por sua natureza, exijam instituições especializadas para a sua aplicação. § 2º Objetivando a compatibilização dos programas de trabalho e propostas orçamentárias, o órgão executor da reforma agrária encaminhará, anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da administração pública responsáveis por ações complementares, o programa a ser

implantado no ano subsequente.	implantado no ano subsequente.	implantado no ano subsequente.
Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa	Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa	Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa
		Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária.
Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.	Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO III

Quadro de Evolução dos procedimentos de desapropriação dos imóveis rurais considerados grandes e improdutivos nos anos de 2003, 2004 e 2005 pela Superintendência Regional do INCRA no Estado do Rio de Janeiro.³

Imóveis Improdutivos	Vistoria	Decreto	Avaliação	Desapropriação (ajuizamento)	Imissão na posse (decisão)	Sentença	Questionamentos judiciais (meios, alegações e consequências)
Aymorés	16/12/2003	10/12/2004	17/03/2006	05/09/2006	20/09/2006	X	1-AO (nº 2004.5101.023277-4); 2-MS nº 25.283 junto ao STF; 3- RAJ (nº 2005.5101.016682-4); 4 - AI contra a imissão provisória do INCRA na posse (nº 206.0201.014052-7). Alegações: (b), (c) e (f). Consequências: Não teve êxito em anular ou paralisar o procedimento do INCRA através da AO e do MS. Conseguiu atrasar a avaliação e ajuizamento da desapropriação e, até o momento, não conseguiu reverter a imissão do INCRA na posse.
São Fernando	25/11/2003	08/12/2004	X	X	X	X	1-MS junto ao STF (nº 25.587). Alegações: (a). Consequências: a liminar foi deferida e o processo está interrompido até a presente data.
Negreiros	16/12/2003	29/09/2004	23/11/2004	1º/08/2005	29/08/2005	25/09/2006	1- RAJ (nº 2004.5108.001039-0); 2 - AO (nº 2005.5108.000911-2); 3 - AC (nº 2006.5108.000123-3). Alegações: (a), (f), (j) e (l). Consequências: a sentença foi de improcedência da pretensão expropriatória do INCRA, foi interposta apelação ainda não julgada.
São Benedito	02/09/2003	X	X	X	X	X	1- AO (nº 2004.5103.000298-1). Alegações: (c). Consequências: Foi concedida a tutela antecipada para suspender o procedimento administrativo. A perícia realizada foi desfavorável ao INCRA, ainda não há sentença.
São Miguel	09/09/2003	X	X	X	X	X	1- MS (nº 2004.5101.490012-1). Alegação: (a). Consequências: concessão de liminar e sentença deferindo o <i>writ</i> , interrompendo o procedimento administrativo do INCRA.
Cachoeiras do Macaé*	26/12/2003	X	X	X	X	X	X
Cafelândia*	16/09/2003	X	X	X	X	X	X
Atalaia	29/09/2003	27/10/2004	X	X	X	X	1- Ação de rito ordinário (nº 2004.5101.019313-6). Alegações: (c) e (f). Consequências: Foi deferida a tutela antecipada para suspender o procedimento administrativo do INCRA e, até o momento, a decisão ainda não foi revertida.
Progresso**	X	X	X	X	X	X	1- AC (nº 2003.5101.028074-0) para impedir a vistoria do INCRA. Alegações: (f). Consequências: impediu a realização da vistoria.
São Paulo	31/03/2004	20/06/2005	X	X	X	X	1- MS (nº 25.433) junto ao STF; 2- RAJ (proc. nº 2005.5101022352-2). Alegações: (b) e (f). Consequências: Não obteve êxito no MS, mas o pedido do INCRA para avaliar foi indeferido pela Justiça Federal. A desapropriação está paralisada.
Sta. Maria	28/09/2004	19/12/2006	X	X	X	X	X
São Lourenço*	06/10/2004	X	X	X	X	X	X

³ Quadro elaborado pelo autor.

São José	15/10/2004	24/11/2005	04/12/2006	11/04/2007	X	X	1- AO (nº 2005.5112.000323-1). Alegações: (c). Consequências: não logrou paralisar ou anular o procedimento administrativo, não obtendo êxito no AI interposto.
Três Marias	03/11/2004	04/01/2006	X	X	X	X	1- AO (nº 2006.5116.000059-2). Alegações: (c). Consequências: Foi deferida a tutela antecipada para suspender o trâmite do procedimento administrativo do INCRA.
Morro do Pilar	09/11/2004	24/11/2005	X	X	X	X	1- AO (nº 2005.5101.023019-8); 2- MS junto ao STF (nº 25723). Alegações: (b) e (e). Consequências: o proprietário não logrou suspender a desapropriação, seja na AO ou no MS junto ao STF.
Arroz dourado	24/11/2004	23/11/2006	X	X	X	X	1- AO (nº 2005.5103.001738-1; 2- AC (nº 2005.5103001741-1). Alegações: (b), (c) e (f). Consequências: a liminar na cautelar foi concedida em 14/11/05, paralisando o procedimento administrativo até 04/10/06, quando sentença extinguiu a cautelar sem resolver o mérito, contudo, a ordinária ainda não foi julgada.
São José de Baixo	15/10/2004	24/11/2005	15/05/2006	05/10/2006	26/10/2006	X	1- AO (nº 2006.5112.000284-0). Alegações: (a), (b) e (c). Consequências: não logrou paralisar ou anular o procedimento administrativo, não obtendo êxito no Agravo de Instrumento interposto.
São João	09/11/2004	1º/12/2005	13/12/2005	06/09/2006	X	X	X
Estrela Branca	30/11/2004	15/08/2005	19/09/2005	15/12/2005	13/02/2006	X	X
Pedra	30/11/2004	20/10/2006	09/02/2007	X	X	X	1 – AO (nº 2005.5109.000330-1); 2- RAJ (nº 2006.5109.000432-2). Alegações: (c), (f) e (g). Consequências: Foi deferida liminar na ação ordinária, que paralisou a desapropriação até fev/06, quando foi dado provimento ao AI do INCRA (nº 2005.0201.014333-0).
Cesbra	14/12/2004	1º/12/2005	11/09/2006	30/11/2006	18/12/2006	X	X
Vale Azul	29/11/2005	10/04/2007	X	X	X	X	X

* Imóveis rurais que foram considerados grandes e improdutivos, mas não foi dado seguimento às desapropriações por estes não se mostrarem viáveis para a instalação de um assentamento de reforma agrária.

** O imóvel rural sequer chegou a ser considerado como improdutivo pelo fato de não ter havido vistoria do INCRA.

Síglas para as ações manejadas:

AO – Ação de rito ordinário

AC – Ação cautelar

AI – Agravo de instrumento

MS – Mandado de Segurança

RAJ – Requerimento de autorização judicial para o INCRA realizar a vistoria de avaliação (art. 2º, § 2º da lei complementar nº 76/93).

Códigos das alegações manifestadas em juízo pelos proprietários:

- (a) Ocorrência de vícios na notificação prevista no art. 2º da lei nº 8.629/93
- (b) Ofensa ao devido processo legal nos procedimentos administrativos de desapropriação
- (c) Produtividade do imóvel (art. 185, II, da Constituição)
- (d) Inconstitucionalidade do art. 6º da lei nº 8.629/93, que incumbe o INCRA de definir os índices de produtividade
- (e) Ocorrência de caso fortuito ou força maior
- (f) Impedimento da desapropriação de imóveis que sejam objeto de conflito coletivo pela posse da terra
- (g) Desmembramento do imóvel rural
- (h) Cálculo dos módulos fiscais a partir da área aproveitável do imóvel
- (i) Implantação de projeto técnico de exploração
- (j) Valor das indenizações ofertadas pelo INCRA.
- (l) Incorreção do decreto ao identificar o imóvel

ANEXO IV

Quadro demonstrativo do período entre o ajuizamento das desapropriações e o deferimento das imissões de posse (Superintendência do INCRA no Estado do Rio de Janeiro)⁴.

Imóvel rural e nº da desapropriação	Data do ajuizamento	Data da decisão que deferiu a imissão provisória na posse	Prazo (dias)	Observações
Betel (2003.5103000498-5)	27/01/2003	24/03/2003	56	X
Almada e Marui (20035103001601-0)	04/06/2003	23/10/2003	141	X
Santo Amaro (20035103002084-0)	09/07/2003	20/01/2004	195	A imissão do INCRA na posse foi parcial.
Vermelha (20035112000952-2)	06/11/2003	15/12/2004	404	A imissão foi deferida inicialmente em 07/11/2003, pelo juiz de 1º grau, mas foi suspensa por decisão monocrática proferida no AI nº 20030201016903-6 que, ao final, teve provimento negado.
Boa Sorte (20045116001297-4)	17/12/2004	17/01/2007	761	A imissão foi deferida inicialmente em 01/07/2005, pelo juiz de 1º grau, mas foi suspensa por decisão monocrática proferida no AI nº 20050201006874-5 que, ao final, teve provimento negado
Santo Antônio (20045116001298-6)	17/12/2004	17/06/2005	182	A imissão foi deferida inicialmente em 17/06/2005, pelo juiz de 1º grau, mas foi suspensa por decisão monocrática proferida no AI nº 20050201007631-6 que, ao final, teve provimento negado
Cabiúnas I e II (20045116000133-2)	10/02/2004	07/10/2004	239	X
Negreiros (20055108000742-5)	1º/08/2005	29/08/2005 (sem efeito)	28	A Sentença julgou improcedente a pretensão expropriatória do INCRA, tornando sem efeito a imissão de posse.
Floresta de Belém (20055112000421-1)	05/10/2005	11/01/2006 (suspensa)	98	A imissão foi indeferida inicialmente pelo juiz de 1º grau, mas foi concedida por decisão monocrática proferida no AI nº 20050201014596-0, contudo, a imissão foi revertida pelo STJ em decisão monocrática na medida cautelar nº 12585/RJ.
Estrela Branca (20055101026733-1)	15/12/2005	13/02/2006	60	X
São José de Baixo (20065112000481-1)	05/10/2006	26/10/2006	21	X
São João (20065116000637-5)	06/09/2006	X		A imissão provisória do INCRA na posse foi indeferida pelo juiz de 1º grau em 26/03/2007.
Cesbra (20065101022962-0)	30/11/2006	18/12/2006	18	X
Aymorés (20065101017271-3)	05/09/2006	20/09/2006	15	X
São Domingos (20065112000038-6)	18/01/2006	25/01/2006 (sem efeito)	07	A Sentença julgou improcedente a pretensão expropriatória do INCRA em 31/03/2006, tornando sem efeito a imissão de posse.

⁴ Quadro elaborado pelo autor.



Criação / Reconhecimento de Projetos por forma de obtenção

Unidades: Cap. Família / Área - Ha / Qtde Projeto

Período de : 01/01/1995 Até 31/12/1998

	Adjudicação	Arrecadação	Cessão	Cessão Gratuita	Compra e Venda	Confisco	Desapropriação	Discriminação	Doação	Reconhecimento	Reversão de Domí	Transferência	Total
AC	0	2281	0	0	0	0	4053	0	0	34	0	0	6368
	0,00	206.079,59	0,00	0,00	0,00	0,00	206.103,83	0,00	0,00	138,47	0,00	0,00	412.322,00
	0	15	0	0	0	0	17	0	0	1	0	0	33
AL	0	0	0	0	0	0	2958	0	0	0	0	33	2991
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.315,27	0,00	0,00	0,00	0,00	77,44	20.393,00
	0	0	0	0	0	0	30	0	0	0	0	1	31
AM	0	904	0	0	121	0	424	0	0	0	0	0	1449
	0,00	42.436,23	0,00	0,00	2.361,85	0,00	8.317,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	53.116,00
	0	3	0	0	1	0	3	0	0	0	0	0	7
AP	0	5190	0	0	0	0	0	54	0	0	0	0	5244
	0,00	706.329,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	709.230,00
	0	16	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	17
BA	0	0	0	0	106	0	15252	0	65	70	0	0	15493
	0,00	0,00	0,00	0,00	3.468,11	0,00	496.789,26	0,00	2.041,40	1.121,70	0,00	0,00	503.420,00
	0	0	0	0	4	0	136	0	1	2	0	0	143
CE	0	0	0	0	731	0	12384	0	0	0	0	0	13115
	0,00	0,00	0,00	0,00	29.268,50	0,00	435.761,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	465.030,00
	0	0	0	0	30	0	192	0	0	0	0	0	222
DF	0	0	0	0	0	0	5008	0	0	339	0	0	5347
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.547,59	0,00	0,00	2.695,09	0,00	0,00	203.243,00
	0	0	0	0	0	0	61	0	0	7	0	0	68
ES	0	0	0	0	63	0	1647	0	0	0	0	0	1710
	0,00	0,00	0,00	0,00	474,09	0,00	14.380,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.855,00
	0	0	0	0	1	0	21	0	0	0	0	0	22



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SD

Sistema: SIPRA
Fonte: SDM / SDMS
Relatório: Famílias Forma Obtencao
Data: 10/04/2007
Página 2 de 4

Criação / Reconhecimento de Projetos por forma de obtenção

	Adjudicação	Arrecadação	Cessão	Cessão Gratuita	Compra e Venda	Confisco	Desapropriação	Discriminação	Doação	Reconhecimento	Reversão de Domí	Transferência	Total
GO	0	0	0	0	691	0	4534	0	0	0	0	0	5225
	0,00	0,00	0,00	0,00	19.796,45	0,00	169.233,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	189.030,00
MA	0	0	0	0	7	0	76	0	0	0	0	0	83
	0	1873	0	0	1337	0	31601	0	462	13897	0	0	49170
MB	0,00	48.131,39	0,00	0,00	45.208,70	0,00	934.915,37	0,00	8.257,00	554.943,70	0,00	0,00	1.591.456,00
	0	13	0	0	4	0	171	0	5	85	0	0	278
MF	0	6868	0	0	925	0	21561	2290	0	0	0	0	31644
	0,00	404.940,28	0,00	0,00	37.302,97	0,00	887.126,69	99.330,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.428.700,00
MG	0	18	0	0	7	0	97	2	0	0	0	0	124
	112	0	0	0	196	0	1296	0	0	214	0	0	1818
MS	3.032,26	0,00	0,00	0,00	1.757,30	0,00	16.986,69	0,00	0,00	1.968,00	0,00	0,00	23.744,00
	8	0	0	0	3	0	7	0	0	2	0	0	20
MT	0	0	0	0	490	0	3170	0	17	2050	0	0	5727
	0,00	0,00	0,00	0,00	19.956,50	0,00	157.224,98	0,00	491,56	21.542,00	0,00	0,00	199.215,00
PA	0	0	0	0	10	0	57	0	1	4	0	0	72
	0	936	0	0	77	0	6043	0	0	0	459	0	7515
PB	0,00	19.964,27	0,00	0,00	2.546,44	0,00	172.713,44	0,00	0,00	0,00	12.880,95	0,00	208.105,00
	0	4	0	0	1	0	45	0	0	0	3	0	53
PR	0	2519	0	0	3026	0	29201	0	0	632	0	0	35378
	0,00	147.185,06	0,00	0,00	145.835,35	0,00	1.900.126,28	0,00	0,00	31.328,92	0,00	0,00	2.224.476,00
RJ	0	29	0	0	11	0	129	0	0	10	0	0	179
	0	0	0	0	1100	0	7268	0	0	0	0	0	8368
RN	0,00	0,00	0,00	0,00	74.452,00	0,00	314.446,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	388.899,00
	0	0	0	0	1	0	23	0	0	0	0	0	24
RO	0	0	0	0	428	0	5944	0	0	135	0	45	6552
	0,00	0,00	0,00	0,00	2.916,95	0,00	80.925,98	0,00	0,00	753,82	0,00	207,00	84.804,00
RS	0	0	0	0	5	0	91	0	0	5	0	1	102



Criação / Reconhecimento de Projetos por forma de obtenção

	Adjudicação	Arrecadação	Cessão	Cessão Gratuita	Compra e Venda	Confisco	Desapropriação	Discriminação	Doação	Reconhecimento	Reversão de Domí	Transferência	Total
PE	0	0	0	0	164	0	4123	0	0	1770	0	0	6057
	0,00	0,00	0,00	0,00	1.826,93	0,00	44.340,06	0,00	0,00	8.772,69	0,00	0,00	54.940,00
	0	0	0	0	2	0	56	0	0	26	0	0	84
PI	0	0	0	0	2744	165	5904	0	0	20	0	0	8833
	0,00	0,00	0,00	0,00	160.420,09	5.215,59	210.419,95	0,00	0,00	950,00	0,00	0,00	377.006,00
	0	0	0	0	31	2	55	0	0	1	0	0	89
PR	0	0	0	0	330	0	6193	0	0	324	0	0	6847
	0,00	0,00	0,00	0,00	7.079,46	0,00	127.605,83	0,00	0,00	7.866,51	0,00	0,00	142.552,00
	0	0	0	0	4	0	97	0	0	6	0	0	107
RJ	0	0	0	0	0	0	1386	0	0	51	0	0	1437
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.444,30	0,00	0,00	154,30	0,00	0,00	18.599,00
	0	0	0	0	0	0	9	0	0	1	0	0	10
RN	0	0	0	0	37	0	8325	0	0	0	0	0	8362
	0,00	0,00	0,00	0,00	633,96	0,00	224.162,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	224.796,00
	0	0	0	0	3	0	104	0	0	0	0	0	107
RO	0	4817	0	0	944	0	4530	0	81	0	113	0	10485
	0,00	229.742,02	0,00	0,00	25.504,87	0,00	203.513,94	0,00	3.074,84	0,00	2.695,80	0,00	464.531,00
	0	17	0	0	6	0	21	0	1	0	1	0	46
RR	0	4790	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4790
	0,00	286.945,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	286.945,00
	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	23
RS	0	0	93	15	736	0	2716	0	0	775	0	0	4335
	0,00	0,00	1.869,97	81,54	15.689,30	0,00	68.956,43	0,00	0,00	14.380,00	0,00	0,00	100.977,00
	0	0	3	1	3	0	67	0	0	16	0	0	90
SC	0	0	0	0	408	0	1460	0	0	125	0	0	1993
	0,00	0,00	0,00	0,00	5.357,87	0,00	22.778,67	0,00	0,00	3.568,00	0,00	0,00	31.705,00
	0	0	0	0	5	0	35	0	0	3	0	0	43



Criação / Reconhecimento de Projetos por forma de obtenção

	Adjudicação	Arrecadação	Cessão	Cessão Gratuita	Compra e Venda	Confisco	Desapropriação	Discriminação	Doação	Reconhecimento	Reversão de Domí	Transferência	Total
SE	0	0	0	0	25	0	2056	0	343	29	0	0	2453
	0,00	0,00	0,00	0,00	330,53	0,00	34.468,83	0,00	3.757,94	202,27	0,00	0,00	38.760,00
	0	0	0	0	1	0	40	0	1	1	0	0	43
SM	0	6004	0	0	0	0	7219	1146	0	0	0	0	14369
	0,00	571.424,46	0,00	0,00	0,00	0,00	598.596,98	99.049,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.269.070,00
	0	19	0	0	0	0	23	4	0	0	0	0	46
SP	0	0	158	0	0	0	1374	0	0	2059	0	0	3591
	0,00	0,00	1.712,00	0,00	0,00	0,00	25.771,73	0,00	0,00	52.360,28	0,00	0,00	79.844,00
	0	0	1	0	0	0	15	0	0	46	0	0	62
TO	0	119	0	0	957	12	8064	0	353	48	0	0	9553
	0,00	5.116,22	0,00	0,00	36.508,64	99,88	392.101,87	0,00	30.384,50	1.971,93	0,00	0,00	466.183,00
	0	5	0	0	13	1	85	0	1	1	0	0	106
Total	112	36301	251	15	15636	177	205694	3490	1321	22572	572	78	286219
	3.032,26	2.668.294,38	3.581,97	81,54	638.696,85	5.315,47	7.987.076,36	201.279,00	48.007,24	704.717,67	15.576,75	284,44	12.275.943,94
	8	162	4	1	153	3	1763	7	10	217	4	2	2334



Criação / Reconhecimento de Projetos por forma de obtenção

Unidades: Cap. Família / Área - Ha / Qtde Projeto

Período de : 01/01/1999 Até 31/12/2002

	Adjudicação	Arrecadação	Compra e Venda	Confisco	Desapropriação	Discriminação	Doação	Reconhecimento	Reversão de Domí	Transferência	Total
AC	0	543	0	0	1580	0	0	491	0	0	2614
	0,00	112.118,83	0,00	0,00	71.219,67	0,00	0,00	3.529,89	0,00	0,00	186.868,00
	0	4	0	0	11	0	0	12	0	0	27
AL	0	0	262	0	1948	0	0	0	0	0	2210
	0,00	0,00	1.140,00	0,00	18.138,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.278,00
	0	0	3	0	25	0	0	0	0	0	28
AM	0	558	0	0	250	606	0	1329	0	0	2743
	0,00	69.769,14	0,00	0,00	4.462,21	13.763,15	0,00	1.883.672,27	0,00	0,00	1.971.667,00
	0	4	0	0	1	3	0	5	0	0	13
AP	0	976	0	0	0	198	0	100	0	0	1274
	0,00	517.158,43	0,00	0,00	0,00	7.923,47	0,00	3.000,00	0,00	0,00	528.082,00
	0	5	0	0	0	3	0	1	0	0	9
BA	0	0	0	10	6199	0	50	730	0	0	6989
	0,00	0,00	0,00	138,00	188.690,86	0,00	363,55	7.694,54	0,00	0,00	196.887,00
	0	0	0	1	91	0	2	9	0	0	103
CE	0	0	181	0	1498	0	0	0	0	0	1679
	0,00	0,00	3.239,80	0,00	63.620,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	66.860,00
	0	0	9	0	35	0	0	0	0	0	44
DF	0	0	0	0	3062	0	0	653	0	0	3715
	0,00	0,00	0,00	0,00	83.325,01	0,00	0,00	9.785,76	0,00	0,00	93.111,00
	0	0	0	0	36	0	0	7	0	0	43
ES	0	0	30	0	664	0	0	0	0	0	694
	0,00	0,00	294,27	0,00	6.884,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.179,00
	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0	12





Criação / Reconhecimento de Projetos por forma de obtenção

	Adjudicação	Arrecadação	Compra e Venda	Confisco	Desapropriação	Discriminação	Doação	Reconhecimento	Reversão de Domí	Transferência	Total
GO	0	0	46	0	2784	12	116	0	0	0	2958
	0,00	0,00	1.805,00	0,00	114.714,56	370,14	2.011,75	0,00	0,00	0,00	118.901,00
	0	0	2	0	49	1	5	0	0	0	57
MA	0	748	22	0	16029	0	0	6503	0	186	23488
	0,00	27.803,16	424,00	0,00	441.206,22	0,00	0,00	143.550,52	0,00	5.914,00	618.898,00
	0	9	1	0	151	0	0	99	0	3	263
MB	0	1773	270	0	11891	2664	0	0	420	550	17568
	0,00	89.194,01	10.361,89	0,00	531.543,96	123.617,83	0,00	0,00	20.094,59	30.684,00	805.496,00
	0	12	4	0	123	17	0	0	8	4	168
MF	15	16	0	46	1908	0	0	0	0	0	1985
	592,00	573,10	0,00	2.890,49	38.439,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.495,00
	2	2	0	5	28	0	0	0	0	0	37
MG	0	0	0	0	2905	0	766	1754	0	0	5425
	0,00	0,00	0,00	0,00	150.984,40	0,00	24.263,00	59.328,25	0,00	0,00	234.576,00
	0	0	0	0	55	0	1	12	0	0	68
MS	0	0	0	0	4461	0	0	235	120	0	4816
	0,00	0,00	0,00	0,00	127.663,28	0,00	0,00	4.360,00	3.182,33	0,00	135.206,00
	0	0	0	0	39	0	0	1	1	0	41
MT	0	1862	63	0	14411	0	0	6380	0	0	22716
	0,00	153.946,87	2.080,29	0,00	688.834,51	0,00	0,00	872.709,69	0,00	0,00	1.717.571,00
	0	19	1	0	80	0	0	47	0	0	147
PA	0	0	0	0	1016	0	0	0	0	0	1016
	0,00	0,00	0,00	0,00	25.503,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.503,00
	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	9
PB	0	0	41	0	2919	0	0	48	0	0	3008
	0,00	0,00	1.192,61	0,00	73.180,58	0,00	0,00	273,72	0,00	0,00	74.647,00
	0	0	2	0	51	0	0	3	0	0	56





Criação / Reconhecimento de Projetos por forma de obtenção

	Adjudicação	Arrecadação	Compra e Venda	Confisco	Desapropriação	Discriminação	Doação	Reconhecimento	Reversão de Domí	Transferência	Total
PE	0	0	88	0	4791	0	0	254	0	0	5133
	0,00	0,00	2.247,76	0,00	59.418,07	0,00	0,00	1.546,68	0,00	0,00	63.213,00
	0	0	4	0	93	0	0	2	0	0	99
PI	0	0	768	0	4357	0	126	2013	0	0	7264
	0,00	0,00	9.275,57	0,00	128.510,35	0,00	3.120,11	67.274,16	0,00	0,00	208.180,00
	0	0	16	0	52	0	2	29	0	0	99
PR	0	0	320	0	3709	0	202	0	0	80	4311
	0,00	0,00	4.600,46	0,00	66.158,85	0,00	3.170,42	0,00	0,00	1.098,92	75.029,00
	0	0	5	0	72	0	3	0	0	1	81
RJ	0	0	62	0	606	0	0	0	0	0	668
	0,00	0,00	616,80	0,00	7.825,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.442,00
	0	0	1	0	8	0	0	0	0	0	9
RN	0	0	0	0	5103	32	0	0	0	0	5135
	0,00	0,00	0,00	0,00	122.868,07	806,10	0,00	0,00	0,00	0,00	123.674,00
	0	0	0	0	94	1	0	0	0	0	95
RO	0	5528	200	0	3948	0	0	357	21	0	10054
	0,00	262.364,12	6.048,44	0,00	238.045,34	0,00	0,00	164.100,86	1.005,06	0,00	671.564,00
	0	22	1	0	25	0	0	6	1	0	55
RR	0	446	0	0	64	0	2800	0	0	0	3310
	0,00	31.868,00	0,00	0,00	2.456,00	0,00	77.688,00	0,00	0,00	0,00	112.012,00
	0	2	0	0	1	0	1	0	0	0	4
RS	0	0	1243	0	618	0	0	3229	0	0	5090
	0,00	0,00	29.713,30	0,00	12.749,40	0,00	0,00	65.562,07	0,00	0,00	108.025,00
	0	0	30	0	23	0	0	111	0	0	164
SC	0	0	132	0	588	0	0	0	0	0	720
	0,00	0,00	1.534,87	0,00	11.296,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.832,00
	0	0	3	0	22	0	0	0	0	0	25



Criação / Reconhecimento de Projetos por forma de obtenção

	Adjudicação	Arrecadação	Compra e Venda	Confisco	Desapropriação	Discriminação	Doação	Reconhecimento	Reversão de Domí	Transferência	Total
SE	0	0	0	0	1785	0	0	219	0	0	2004
	0,00	0,00	0,00	0,00	42.697,97	0,00	0,00	3.364,30	0,00	0,00	46.062,00
	0	0	0	0	42	0	0	4	0	0	46
SM	0	2336	0	0	736	0	0	0	0	0	3072
	0,00	205.327,00	0,00	0,00	58.270,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	263.598,00
	0	8	0	0	4	0	0	0	0	0	12
SP	0	0	103	0	545	0	0	3677	0	0	4325
	0,00	0,00	1.934,64	0,00	11.237,96	0,00	0,00	80.131,11	0,00	0,00	93.304,00
	0	0	3	0	12	0	0	61	0	0	76
TO	0	1055	0	0	3146	0	0	0	0	0	4201
	0,00	59.616,35	0,00	0,00	146.452,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	206.069,00
	0	22	0	0	52	0	0	0	0	0	74
Total	15	15841	3831	56	103521	3512	4060	27972	561	816	160185
	592,00	1.529.739,02	76.509,70	3.028,49	3.536.398,80	146.480,69	110.616,84	3.369.883,81	24.281,98	37.696,92	8.835.228,26
	2	109	86	6	1295	25	14	409	10	8	1964



Criação / Reconhecimento de Projetos por forma de obtenção

Unidades: Cap. Família / Área - Ha / Qtde Projeto

Período de : 01/01/2003 Até 31/12/2006

	Adjudicação	Arrecadação	Cessão	Cessão Gratuita	Compra e Venda	Confisco	Doação	Desapropriação	Discriminação	Doação	Em Obtenção - T.C	Incorporação	Reconhecimento	Reversão de Domí	Transferência	Total
AC	0	2033	0	0	200	0	72	590	40	23	0	0	4098	0	100	7156
	0,00	204.246,81	0,00	0,00	10.447,80	0,00	3.190,59	71.370,76	750,00	380,00	0,00	0,00	3.644.060,60	0,00	5.825,93	3.940.272,00
	0	20	0	0	1	0	1	7	1	1	0	0	15	0	1	47
AL	0	0	0	0	1479	0	0	743	0	0	0	30	0	0	28	2280
	0,00	0,00	0,00	0,00	15.495,30	0,00	0,00	6.520,81	0,00	0,00	0,00	495,45	0,00	0,00	221,96	22.734,00
	0	0	0	0	21	0	0	10	0	0	0	1	0	0	2	34
AM	0	1867	0	0	0	0	32	0	6050	1572	0	0	3468	0	0	12989
	0,00	3.060.947,55	0,00	0,00	0,00	0,00	317,69	0,00	2.358.092,88	67.464,39	0,00	0,00	8.634.420,28	0,00	0,00	14.121.243,00
	0	13	0	0	0	0	1	0	14	2	0	0	14	0	0	44
AP	0	1113	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1010	0	0	2123
	0,00	706.421,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.723,52	0,00	0,00	748.145,00
	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	8
BA	40	0	0	0	0	0	0	9325	0	35	0	0	4126	0	0	13526
	1.118,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	338.880,56	0,00	345,81	0,00	0,00	146.060,69	0,00	0,00	486.406,00
	1	0	0	0	0	0	0	154	0	2	0	0	125	0	0	282
CE	0	0	0	0	21	0	0	1513	0	164	0	230	0	0	0	1928
	0,00	0,00	0,00	0,00	1.097,37	0,00	0,00	86.373,46	0,00	5.718,39	0,00	601,00	0,00	0,00	0,00	93.790,00
	0	0	0	0	1	0	0	40	0	3	0	1	0	0	0	45
DF	0	0	0	0	0	0	0	1521	0	0	0	0	0	0	0	1521
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51.770,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51.771,00
	0	0	0	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	23
ES	0	0	0	0	57	0	0	701	0	0	0	0	0	0	0	758
	0,00	0,00	0,00	0,00	577,67	0,00	0,00	7.885,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.463,00
	0	0	0	0	1	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	17

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0510788/CA



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SD

Sistema: SIPRA
Fonte: SDM / SDMS
Relatório: Famílias Forma Obtencao
Data: 10/04/2007
Página 2 de 4

Criação / Reconhecimento de Projetos por forma de obtenção

	Adjudicação	Arrecadação	Cessão	Cessão Gratuita	Compra e Venda	Confisco	Doação	Desapropriação	Discriminação	Doação	Em Obtenção - T.C	Incorporação	Reconhecimento	Reversão de Domi	Transferência	Total
GO	0	0	0	0	1331	0	0	2924	0	0	0	0	962	0	15	5232
	0,00	0,00	0,00	0,00	33.009,79	0,00	0,00	134.806,91	0,00	0,00	0,00	0,00	18.591,59	0,00	286,82	186.695,00
	0	0	0	0	16	0	0	49	0	0	0	0	35	0	1	101
MA	0	695	0	0	0	0	0	7831	0	809	0	0	11847	0	7218	28400
	0,00	21.341,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	212.064,87	0,00	8.667,99	0,00	0,00	636.518,97	0,00	422.973,29	1.301.566,00
	0	9	0	0	0	0	0	75	0	4	0	0	115	0	71	274
MB	0	4843	0	0	397	0	0	5858	445	0	0	0	0	120	0	11663
	0,00	422.286,80	0,00	0,00	21.000,69	0,00	0,00	275.059,32	20.517,38	0,00	0,00	0,00	0,00	5.999,15	0,00	744.863,00
	0	40	0	0	8	0	0	74	7	0	0	0	0	2	0	131
MF	0	134	29	0	50	106	190	2512	0	2268	0	0	0	0	0	5289
	0,00	7.771,85	325,15	0,00	775,80	3.831,28	2.872,99	103.670,84	0,00	51.380,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	170.629,00
	0	7	1	0	1	14	4	60	0	26	0	0	0	0	0	113
MG	0	0	0	0	472	0	0	3209	0	95	0	0	921	0	31	4728
	0,00	0,00	0,00	0,00	9.789,62	0,00	0,00	127.492,90	0,00	2.453,53	0,00	0,00	60.015,18	0,00	444,43	200.196,00
	0	0	0	0	4	0	0	60	0	3	0	0	28	0	2	97
MS	7	0	0	0	7956	0	0	1996	0	0	0	0	16	0	0	9975
	140,00	0,00	0,00	0,00	98.652,61	0,00	0,00	25.532,23	0,00	0,00	0,00	0,00	144,35	0,00	0,00	124.469,00
	1	0	0	0	27	0	0	11	0	0	0	0	1	0	0	40
MT	0	2199	0	0	98	0	0	4480	0	0	0	0	4147	50	0	10974
	0,00	109.569,71	0,00	0,00	996,78	0,00	0,00	186.772,17	0,00	0,00	0,00	0,00	157.674,96	2.420,00	0,00	457.434,00
	0	26	0	0	3	0	0	48	0	0	0	0	79	1	0	157
PA	0	629	3616	409	0	0	0	1869	179	0	16162	125	13160	0	0	36149
	0,00	17.530,21	31.692,81	2.084,72	0,00	0,00	0,00	91.155,07	6.448,00	0,00	251.958,28	4.787,97	398.509,16	0,00	0,00	804.166,00
	0	9	14	3	0	0	0	17	2	0	103	1	13	0	0	162
PB	0	0	0	0	42	0	0	1640	0	0	0	0	165	0	0	1847
	0,00	0,00	0,00	0,00	381,24	0,00	0,00	63.489,09	0,00	0,00	0,00	0,00	981,62	0,00	0,00	64.852,00
	0	0	0	0	1	0	0	41	0	0	0	0	3	0	0	45



Criação / Reconhecimento de Projetos por forma de obtenção

	Adjudicação	Arrecadação	Cessão	Cessão Gratuita	Compra e Venda	Confisco	Doação	Desapropriação	Discriminação	Doação	Em Obtenção - T.C	Incorporação	Reconhecimento	Reversão de Domí	Transferência	Total
PE	0	0	0	0	395	0	0	6791	0	200	0	0	0	0	0	7386
	0,00	0,00	0,00	0,00	1.609,40	0,00	0,00	54.349,67	0,00	1.751,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57.711,00
PI	0	0	0	0	4	0	0	72	0	1	0	0	0	0	0	77
	0	0	0	0	209	0	0	3158	100	524	0	0	7028	0	24	11043
	0,00	0,00	0,00	0,00	3.358,61	0,00	0,00	110.999,63	65.274,97	19.418,52	0,00	0,00	342.116,52	0,00	234,54	541.403,00
PR	0	0	0	0	4	0	0	59	1	16	0	0	109	0	1	190
	0	1344	0	0	1285	0	0	1074	0	0	0	0	203	0	10	3916
	0,00	26.073,83	0,00	0,00	20.730,38	0,00	0,00	26.621,80	0,00	0,00	0,00	0,00	6.787,76	0,00	89,34	80.303,00
RJ	0	2	0	0	6	0	0	17	0	0	0	0	6	0	1	32
	25	0	0	0	0	0	0	705	0	0	0	0	131	0	0	861
	356,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.905,28	0,00	0,00	0,00	0,00	2.129,29	0,00	0,00	14.391,00
RN	1	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	0	3	0	0	17
	0	0	0	0	0	0	0	3372	0	0	0	0	0	0	0	3372
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75.551,31	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75.551,00
RO	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0	0	0	0	0	0	33
	0	330	0	0	0	0	0	296	0	15	0	0	22	63	0	726
	0,00	225.486,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.221,27	0,00	499,84	0,00	0,00	73.817,50	2.961,90	0,00	315.987,00
RR	0	4	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	1	2	0	12
	0	2220	0	0	0	0	0	0	0	430	0	0	0	0	0	2650
	0,00	307.691,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.062,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	342.754,00
RS	0	15	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	16
	0	0	0	0	218	0	0	531	0	9	0	0	242	0	0	1000
	0,00	0,00	0,00	0,00	4.522,25	0,00	0,00	10.299,51	0,00	58,23	0,00	0,00	3.717,18	0,00	0,00	18.597,00
SC	0	0	0	0	7	0	0	8	0	1	0	0	8	0	0	24
	0	0	0	0	33	0	10	394	0	58	0	0	0	0	0	495
	0,00	0,00	0,00	0,00	701,08	0,00	204,41	5.841,55	0,00	638,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.385,00
	0	0	0	0	2	0	1	9	0	3	0	0	0	0	0	15



Criação / Reconhecimento de Projetos por forma de obtenção

	Adjudicação	Arrecadação	Cessão	Cessão Gratuita	Compra e Venda	Confisco	Doação	Desapropriação	Discriminação	Doação	Em Obtenção - T.C	Incorporação	Reconhecimento	Reversão de Domí	Transferência	Total
SE	0	0	0	0	0	0	0	1418	0	250	0	0	55	0	0	1723
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.734,21	0,00	390,57	0,00	0,00	642,03	0,00	0,00	26.767,00
SM	0	0	0	0	0	0	0	44	0	1	0	0	1	0	0	46
	0	27120	0	0	0	0	0	3545	100	575	16541	82	7060	0	961	55984
	0,00	2.773.740,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	405.985,80	871,88	85.067,02	1.102.476,91	6.731,40	2.965.927,95	0,00	33.324,53	7.374.126,00
SP	0	69	0	0	0	0	0	16	1	3	54	2	4	0	4	153
	172	20	0	0	65	0	0	1704	0	96	0	0	856	0	0	2913
	99.189,85	123,07	0,00	0,00	1.203,85	0,00	0,00	36.657,87	0,00	1.257,59	0,00	0,00	17.926,12	0,00	0,00	156.358,00
TO	3	1	0	0	2	0	0	31	0	1	0	0	20	0	0	58
	0	331	0	0	265	0	0	3610	0	0	0	0	86	0	0	4292
	0,00	21.280,08	0,00	0,00	9.477,86	0,00	0,00	180.562,42	0,00	0,00	0,00	0,00	6.152,68	0,00	0,00	217.473,00
	0	12	0	0	11	0	0	57	0	0	0	0	5	0	0	85
Total	244	44878	3645	409	14573	106	304	73310	6914	7123	32703	467	59603	233	8387	252899
	100.805,09	7.904.511,15	32.017,96	2.084,72	233.828,11	3.831,28	6.585,68	2.740.575,10	2.451.955,11	280.555,41	1.354.435,19	12.615,82	17.157.917,93	11.381,05	463.400,84	32.756.500,45
	6	231	15	3	120	14	7	1048	26	69	157	5	589	5	83	2378